



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

SEXTO TERMO ADITIVO

Ref. Contrato n.º 136/2012 e TP n.º 03/2012

(Pavimentação de 4.574,20 m² de vias na Localidade São José, na zona rural do município do Morro do Chapéu do Piauí).

Termo Aditivo ao CONTRATO DE EMPREITADA celebrado entre o MUNICÍPIO DO MORRO DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ e a empresa: FRANCISCO DE MORAIS FILHO (MORAIS ENGENHARIA), CNPJ: 04.090.665/0001-94, abaixo-assinados, todos já devidamente qualificados no aludido CONTRATO, firmam o presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do CONTRATO por mais 90 (Noventa) dias, com início em 19/03/2014 e término em 17/06/2014, em face do atraso na liberação dos recursos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas do CONTRATO acima citado nos exatos termos em que se encontram elaboradas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e CONTRATADOS, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, fazendo-o na presença de duas testemunhas que a este subscrevem.

Morro do Chapéu do Piauí, 19 de MARÇO de 2014.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

CPF

CPF



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
CNPJ 06.554.232/0001-78

LEI Nº 412/2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Monte Alegre do Piauí, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal sendo um da Secretaria Municipal de Educação e um da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
- II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um dos estudantes secundaristas;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º - Os membros de que tratam os incisos II e III deverão estar em efetivo exercício dos cargos para os quais foram nomeados, integrantes do quadro do magistério público municipal.

§ 5º - São impedidos de Integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º.

III - situação de impedimento previsto no § 5º, do Art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III Da Competência

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos repassados ou retidos no Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

Capítulo IV

Das Disposições Transitórias

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
CNPJ 06.554.232/0001-78

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a decisão depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, os novos conselheiros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 08/2009, de 20.07.2009.

Monte Alegre do Piauí (PI), 14 de maio de 2014.

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Mauro Carvalho Reis
Sec. Administração



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí
CNPJ : 06.554.232/0001-78

LEI Nº 413/2014.

Cria o "PROGRAMA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA - GESTÃO PARTICIPATIVA - PAEP." e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA - GESTÃO PARTICIPATIVA - PAEP, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas que possuem unidades executoras próprias, devidamente cadastradas no Sistema de Ações e Assistência Educacional - Programa PDE gerenciado pelo FNDE/MEC e será regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados nas Unidades Executoras, informados no Programa Dinheiro Direto na Escola, observado o disposto no art.3º.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros repassados para o PAEP serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferentemente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PAEP, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 4º Constará dos orçamentos anuais os recursos financeiros destinados às Unidades Executoras, para fins de inclusão na prestação de contas dos referidos recursos.

Art. 5º As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAEP, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos no ato do Poder Executivo serão feitas pelas Unidades Executoras à Secretaria Municipal de Finanças do Município, que se encarregará da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao Controle Interno.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a suspender o repasse dos recursos do PAEP nas seguintes hipóteses:

- I. omissão na prestação de contas, conforme definido no ato do Poder Executivo do Município;
- II. rejeição da prestação de contas;
- III. utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAEP, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 2º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 6º As Unidades Executoras manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual e emissão do Parecer do Controle Interno do Município, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PAEP.

Art. 7º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PAEP é de competência da Secretaria Municipal de Educação do Município e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Município e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAEP poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 8º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar a Secretaria Municipal de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo do Município irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAEP.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 08/2009, de 20.07.2009.

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Mauro Carvalho Reis
Secr. Administração